

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

## SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 11/2019/SEP/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2019.

**Assunto:** Complemento a Nota Técnica 2 e Resposta às Sugestões da Procuradoria na Minuta da Revisão da Resolução ANP nº 30/2014.

**Referências:** [1] Processo nº 48610.006829/2018-00;  
[2] Nota Técnica SEP nº 2 (0185503);  
[3] Parecer nº 638/2019/PFANP/PGF/AGU (0311534);  
[4] Minuta da Revisão da Resolução ANP nº 30/2014 (0234516).

**Introdução**

1. Esta Nota tem por objetivo complementar a argumentação contida na Nota [2] e responder as sugestões da Procuradoria Federal junto à ANP, a respeito da Minuta da Revisão da Resolução ANP nº 30/2014.

**Sugestões da Procuradoria**

2. O Parecer [3] apresentou algumas sugestões quanto à grafia de alguns itens da Minuta [4], que a SEP considerou pertinentes. As alterações foram executadas conforme sugestão da Procuradoria nos itens b, d, e, f, g, h, i, j, l, o, p.

3. Transcrevemos o item c do Parecer [3]:

*"c) no art. 5º, § 2º, é necessário que se esclareça se os testes, TLD e TFR, são de fato indispensáveis e, se o forem, prevê-los expressamente como requisito para a apresentação da Declaração de Comercialidade;*

4. O art. 5º, § 2º está escrito da seguinte maneira:

*"§ 2º Para conferir efetividade à declaração de comercialidade, a jazida deverá ter sido avaliada por um teste a poço revestido (TFR) ou um teste de longa duração (TLD)."*

5. Neste item, a SEP teve como intuito prever a obrigatoriedade de que, para se declarar comercialidade de uma jazida, a mesma deverá ter sido avaliada minimamente por um TFR ou, se o operador e a ANP julgarem necessário, por um TLD. Essa proposta objetiva evitar que jazidas sejam declaradas comerciais sem que a produtividade de seus reservatórios tenha sido testada. Notem que não existe a obrigatoriedade dos testes serem executados no âmbito do PAD, pois podem ocorrer situações em que o operador detenha um bloco no qual a jazida já tenha sido perfurada e avaliada por testes realizados no âmbito de concessão anterior, o que, em nosso entendimento, já seria suficiente para permitir a avaliação pelo novo operador.

6. Na resolução em vigor, o TFR é um compromisso firme obrigatório em qualquer PAD. A SEP modificou esta exigência por meio da redação do art. 5º, § 2º buscando evitar a exigência de TFR em situações em que o poço firme prévio não contenha hidrocarbonetos.

7. Neste sentido, com relação ao questionamento da Procuradoria, a SEP entende já estar expressamente previsto no Art. 5º, § 2º a necessidade de um TFR ou TLD para apresentação da Declaração de Comercialidade.

8. No item k, o Parecer [3] versa da seguinte maneira:

*"k) sugere-se a reformulação do caput do art. 13 para que não seja transmitida a impressão de que o Contratado pode rever o cronograma por si próprio. Trata-se de decisão a cargo da ANP."Ne*

9. Neste item, a SEP esclarece que um dos motivos apontados na Resolução 30/2014 para revisão de PAD, mais especificamente no item 2.3 do Regulamento Técnico, é justamente a alteração de cronograma, que pode sim ser solicitada pelo operador. Inclusive a grande parte das revisões de PAD analisadas pela SEP partem de solicitações do operador de alteração de cronograma. Portanto, este questionamento não se aplica à esta minuta de resolução.

10. Nos itens m e n, a procuradoria solicita que:

*"m) no art. 16, substituir "na" por "com relação à". No ponto, ressalta-se a necessidade de que seja realizada uma análise da procedência dos argumentos trazidos em tal etapa, ainda que de modo superficial. Sem prejuízo, sugere-se que a prorrogação automática somente ocorra nas situações em que o pedido seja apresentado em prazo insuficiente para a deliberação da ANP quanto ao tema. No parágrafo único, sugere-se a supressão da parcela de texto após a "retenção do PAD", já que não se afigura possível a realização de atividades exploratórias no curso da suspensão. Trata-se de uma contradição em termos. Se há uma suspensão em curso, somente se vislumbra a possibilidade de execução de atividade de segurança operacional ou de caráter urgente;*

*n) no art. 17, deve-se esclarecer o porquê da previsão de suspensão automática, uma vez que, em princípio, a suspensão somente deve ocorrer quando exista um fato que acarrete a temporária impossibilidade de realização do objeto contratual. No parágrafo único, suprimir "absoluto" e substituir "resolução" por "rescisão", termo aqui empregado para abranger as hipóteses de resolução, rescisão e rescisão contratuais; e"*

11. A procuradoria no Despacho nº 01225/2019/PFANP/PGF/AGU contido no parecer [3] complementa os itens m e n:

*"2. Sugiro ressalva quanto ao item 2 "m", uma vez que a redação proposta pela SEP parece fundamentada e adequada com as melhores práticas, de modo viabilizar a análise dos pedidos e permitir, mediante análise do caso concreto, que algumas atividades sejam conduzidas durante o período de suspensão, seja por conta de segurança operacional, janela de sonda ou qualquer outra razão fundamentada."*

*"3. Quanto ao item 2 "n", sugiro o seguinte complemento. Compreende-se que a intenção da SEP é evitar a abrupta extinção contratual por perda de prazo de manifestação dos pontos de decisão. Contudo, sugere-se um maior detalhamento da questão, com a especificação da penalidade em caso de perda do prazo de manifestação, e eventualmente indicar quando se daria a extinção contratual. Não vislumbramos maiores problemas em suavizar a regra da extinção imediata até então vigente, mas é preciso ter em mente que no ponto em questão o contrato de concessão já está prorrogado além do prazo original de exploração, que deveria englobar as atividades de avaliação. Por isso, é recomendável não só a indicação de prazo limite razoável para essa suspensão, quanto a penalidade pela perda do prazo original."*

12. Quanto ao item m, a SEP entende que o mesmo já foi esclarecido junto à procuradoria conforme item 2 do Despacho nº 01225/2019/PFANP/PGF/AGU. Com relação ao item 3 do Despacho, a SEP acrescentou um Parágrafo Único ao antigo Art. 16, correspondendo ao Art. 18 na nova versão do documento, incluindo o prazo para suspensão conforme solicitado pela Procuradoria.

*"Parágrafo único. O contrato ficará suspenso, nos termos do caput deste artigo até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da suspensão, até decisão definitiva da*

*ANP quanto à manifestação do operador."*

13. A respeito da penalidade, a SEP não é capaz de antecipadamente especificar em qual a penalidade enquadrará a perda de prazo original e qual será seu impacto na condução do PAD. Em outras palavras, a depender de qual prazo a empresa poderá perder e a sua decisão posterior quanto à continuidade ou não do PAD, terá um impacto maior ou menor a ser avaliado caso a caso pela SEP. Portanto julgamos razoável manter a grafia de que serão aplicadas as penalidades previstas na legislação aplicável.

14. A SEP suprimiu também, conforme solicitação do item 4 do Despacho nº 01225/2019/PFANP/PGF/AGU, a menção à eventual responsabilização criminal contida anteriormente no Art. 21.

### **Modificações propostas pela SEP**

15. A SEP acrescentou algumas modificações na minuta da Revisão da Resolução ANP nº 30/2014.

16. As mudanças visam clarificar o questionamento de diversos operadores quanto ao prazo para apresentação de RFAD e declaração de comercialidade no caso de término antecipado de um PAD (não assunção de compromissos contingentes no ponto de decisão) além de incluir alguns artigos que facilitariam a análise processual.

17. Na resolução atualmente vigente, não é especificado prazo para apresentação de declaração de comercialidade no caso de contratos com fase de exploração postergada. A não assunção dos compromissos contingentes, automaticamente, encerra o contrato nos pontos de decisão. Essa norma obrigava, então, que os operadores apresentassem RFAD e declaração de comercialidade no momento do ponto de decisão que não seria assumido, o que não apresentava tempo hábil para que os operadores elaborassem o RFAD e tomassem uma decisão mais embasada quanto à declaração de comercialidade. Nesta proposta da SEP, na resolução estará estabelecido prazo adicional de 60 dias após o ponto de decisão não assumido para que os operadores tenham tempo hábil para elaboração do RFAD e maior embasamento para tomada da decisão pela comercialidade, conferindo maior segurança jurídica para os operadores e que os documentos sejam apresentados na vigência da fase de exploração.

18. Isso exposto, a SEP propõe a grafia do Art. 7º, Parágrafo único da minuta da resolução da seguinte maneira:

*"Parágrafo único. Se o operador optar, no momento do ponto de decisão, por não assumir os compromissos contingentes e não havendo mais compromissos a cumprir, o PAD será encerrado em 60 (sessenta) dias após o ponto de decisão não assumido, devendo o operador apresentar o RFAD."*

19. Especificamente para contratos com fase de exploração prorrogada em razão da apresentação de um PAD, acrescentamos os §1º e §2º do Art. 11 da seguinte maneira:

*"§ 1º Se o operador optar, no momento do ponto de decisão, por não assumir os compromissos contingentes e não havendo mais compromissos a cumprir, o PAD se encerrará em 60 (sessenta) dias após o ponto de decisão não assumido, devendo o operador apresentar o RFAD e comunicar a decisão de declarar a comercialidade da descoberta ou devolver a área.*

*§ 2º Se o PAD que ensejou a prorrogação da fase de exploração for encerrado antecipadamente nos termos do Art. 11, § 1º, a fase de exploração se encerrará na data de término do PAD."*

20. Outra modificação proposta é o acréscimo de novo § ao Art. 19 da minuta da resolução, com objetivo de restar claro aos operadores a única situação em que o RFAD pode ser entregue antes da declaração de comercialidade, em conformidade com :

*"§ 1º. A declaração de comercialidade poderá ser entregue até o prazo final da fase de exploração."*

21. Outro ponto acrescentado foi com relação à utilização de dados adquiridos anteriormente ao PAD que possam ser utilizados para avaliação da descoberta. Do ponto de vista de avaliação, faz todo sentido que atividades executadas para cumprimento de PEM possam ser incluídas como atividades de avaliação da jazida.

22. Especificamente no §3º do Art. 5º, pensando na situação em que o operador possa utilizar um TFR executado antes da instalação do PAD, no período de PEM, para fins de declarar comercialidade: "*§ 3º Se a jazida já tiver sido avaliada anteriormente, fora do âmbito do PAD, por meio de um TFR e/ou TLD, a ANP poderá considerar essa avaliação para fins do exposto no Art. 5º, § 2º.*"

23. O Art. 6º está proposto da seguinte maneira:

*"Art. 6º Se o operador justificar tecnicamente que uma jazida já se encontra avaliada por um TFR e/ou TLD executado, fora do âmbito do contrato vigente, a ANP poderá, a seu exclusivo critério, isentá-lo da apresentação de um PAD, devendo o operador apresentar apenas o RFAD e a declaração de comercialidade."*

24. Nesse caso, incluímos esse artigo com o objetivo de incentivar os pequenos operadores a adquirir áreas já avaliadas anteriormente por outros operadores e que por algum motivo não foram declaradas comerciais à época. Nesse caso, a avaliação feita por um antigo operador, poderá, a critério da ANP, ser utilizada pelo novo operador para fins de cumprimento de um PAD, e neste caso, o novo operador terá que apresentar apenas o RFAD e a DC.

## Conclusão

25. Conforme o exposto, consideramos os apontamentos realizados pela Procuradoria respondidos e justificados.

26. Por fim, tendo em vistas novas modificações realizadas pela SEP na minuta da revisão da Resolução ANP nº 30/2014, retornamos o processo à Procuradoria para que proceda à análise jurídica.

*(assinado eletronicamente)*

**Gabriel Bastos Pereira**

Coordenador de Gestão de Contratos

*(assinado eletronicamente)*

**Marina Abelha Ferreira**

Superintendente de Exploração



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente**, em 25/09/2019, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0348239** e o código CRC **5F249682**.

